



ACÓRDÃO Nº.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00069727920138140061

COMARCA DE TUCURUÍ-PA

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE TUCURUÍ

SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: JOCINALDO SILVA MAUÉS

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. NÃO SE APLICA A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA CORRETA A SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO ESTADO DO PARÁ DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DEPENDE DA APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

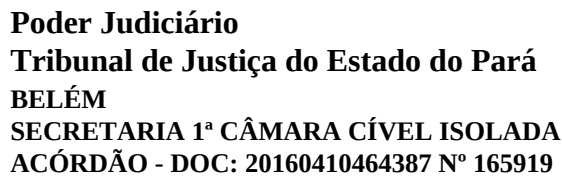
1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ.

2. Precedentes desta Corte. O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

3. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. Nesta senda possuem natureza jurídica diversa, não se confundindo.

4. Inocorrência de sucumbência recíproca uma vez que foi concedido ao autor a totalidade do seu pedido.

5. Vencida a Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de



honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º do CPC/73.

6. À unanimidade, nos termos do voto do Relator, recurso do Ente Estatal desprovido. Recurso do autor provido. Em Reexame Necessário, mantidos os demais capítulos da sentença.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer dos recursos; negar provimento ao recurso do Estado do Pará e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Desembargador Relator. Em Reexame Necessário, mantidos os demais capítulos da sentença.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 29 de setembro de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura,
Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Des.
Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

.....

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e de recursos de APELAÇÃO CÍVEL interpostos pelo ESTADO DO PARÁ e por JOCINALDO SILVA MAUÉS , com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí (fls. 71/77), nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS, que julgou procedente o pedido do autor, condenando o Estado do Pará ao pagamento do adicional de interiorização, devidamente atualizado pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97), enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior, observando-se a prescrição



quinquenal. Fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pelo requerido.

Irresignados com a decisão, autor e o Estado do Pará interpuseram recurso de apelação.

Em suas razões, às fls. 79/86, o autor requereu somente a majoração da verba fixada a título de honorários advocatícios, por entender que o Magistrado arbitrou valor que destoa da previsão legal e que pode ser considerado ínfimo em relação ao trabalho profissional desenvolvido e o tempo despendido.

Destacou que a verba fixada representa menos de 5% (cinco por cento) do valor da causa, tornando a prática advocatícia sem sentido e sem relevância, desqualificando o profissional no exercício de suas funções; pelo que deve ser majorado para atender à capacidade técnica do profissional e aplicado adequadamente ao caso concreto.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Às fls. 88/95, o Estado do Pará alegou que deve ser aplicado ao pedido o prazo prescricional previsto no art. 206, § 2º do Código Civil, por se tratar de verba de natureza eminentemente alimentar.

Pontuou que os policiais militares já recebem uma vantagem denominada Gratificação de Localidade Especial, criada pela Lei nº 4.491/73 e regulamentada pelo Decreto 4.461/81, com o mesmo fundamento do adicional pleiteado pelo apelado, já que visa melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, havendo impossibilidade de cumulação das citadas vantagens.

Ressaltou que o autor decaiu em metade do pedido e que, portanto, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, devendo ser reformada a sentença que o condenou ao pagamento de honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ao final pugnou pelo provimento do recurso com a reforma da sentença recorrida.

O autor/apelado/apelante apresentou contrarrazões, às fls. 99/101. O Ente Estatal apresentou contrarrazões, às fls. 103/106.

Vieram os autos à minha relatoria. (fl.110)..

É o relatório.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. NÃO SE APLICA A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA CORRETA A SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO ESTADO DO PARÁ DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DEPENDE DA APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ.
2. Precedentes desta Corte. O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.
3. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. Nesta senda possuem natureza jurídica diversa, não se confundindo.
4. Inocorrência de sucumbência recíproca uma vez que foi concedido ao autor a totalidade do seu pedido.
5. Vencida a Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de



honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º do CPC/73.

6. À unanimidade, nos termos do voto do Relator, recurso do Ente Estatal desprovido. Recurso do autor provido. Em Reexame Necessário, mantidos os demais capítulos da sentença.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço dos recursos por estarem preenchidas as condições para a sua admissibilidade.

Primeiramente, passo à análise do recurso do Estado do Pará, que arguiu o seguinte: I) prescrição bienal; II) não cumulação com a Gratificação de Localidade; III) ocorrência de sucumbência recíproca.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação contida no recurso sobre a aplicação do prazo prescricional bienal, uma vez que não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, porquanto, aplicam-se, à hipótese, as regras contidas no Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional das verbas alimentares decorrentes da relação de direito público é de 05 (cinco) anos. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedentes.

2. O argumento de que deve ser aplicado o prazo de prescrição trienal fixado no art. 206, § 3º, V, do CC/02 não foi suscitado nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 231.633/AP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012).

Em relação ao direito do requerente à percepção do adicional de interiorização, seu fundamento reside no art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará nos seguintes termos:

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:



(...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

(...).

A Lei Estadual nº 5.652/91 regulamenta a vantagem da seguinte forma:

Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º. A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Mediante a exegese da legislação acima colacionada, verifica-se que o militar que presta serviço no interior do Estado do Pará tem direito ao adicional de interiorização na proporção de até de 50% (cinquenta por cento), do respectivo soldo.

Por outro lado, no que se refere à gratificação de localidade especial, é prevista no art. 26, da Lei Estadual nº 4.491/73:

Art. 26. A gratificação de localidade especial é devida ao policial militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Portanto, é evidente que os fatos geradores das vantagens acima referidas não se confundem, podendo, inclusive, serem recebidas cumulativamente.

Com efeito, o adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, enquanto que a gratificação de localidade especial tem como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida.

O entendimento exposto vem sendo acolhido neste Tribunal, conforme os julgados a seguir:
MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO LEI ESTADUAL Nº. 5.652/91. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE



DIREITO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL.

1. - Tratando-se de ato omissivo em que o direito do servidor não foi expressamente negado pela Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito. Incidência da Súmula 85/STJ.
2. - Em se tratando de relação de trato sucessivo, cujo marco inicial para Impetração do mandamus se renova continuamente, não se opera a decadência disposta no art. 18 da lei 1.533/51.
3. - Gratificação e adicional são vantagens distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes.
4. - Direito líquido e certo à incorporação do adicional de interiorização no percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício até o limite máximo de 100%, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº. 5.652/91. 5 - Segurança concedida.
(TJ-PA, Câmaras Cíveis Reunidas, Mandado de Segurança nº. 2008.3.011744, Rel. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, publicado no DJ em 08/06/2009).

Portanto, não há que se falar em pedidos incompatíveis, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes, não assistindo razão ao apelo do ente Estatal.

Assim, correta a decisão a quo que determinou o pagamento do adicional passado, atual e futuro, enquanto o requerente esteve lotado no interior do Estado, limitado aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Considerando-se que o autor só efetivou um pedido, e que este foi totalmente provido, não ocorreu a sucumbência recíproca apontada pelo Ente Estatal, estando correta a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, fundamentado no art. 20, § 4º do CPC/73, embora em valor ínfimo.

Passo à análise do recurso do autor, que se insurge apenas quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados pelo juízo a quo.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora o magistrado tenha aplicado corretamente o art. 20, § 4º do CPC/73, uma vez que a Fazenda Pública foi vencida na causa e o arbitramento dos honorários depende da apreciação equitativa do juiz, entendo assistir razão ao apelo do militar, haja vista que o valor fixado, R\$-500,00 (quinhentos reais), é ínfimo, não condizente com o disposto nas alíneas do § 3º do mesmo artigo, mesmo se tratando de processo repetitivo e com jurisprudência pacificada neste Tribunal.

A título de ilustração cito jurisprudência da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 18 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 20, §§ 3º E 4º, E AO ART. 125, I, AMBOS DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. 1. (...) 2.(...). 3. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. 4. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com



fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz. 5. Nessas situações, embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação, deve ele se basear nos parâmetros descritos no art. 20, § 3º, a, b e c, do CPC. 6. (...). 7. Consideradas as peculiaridades do processo, mostra-se devida a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem. 8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 9. Recurso especial conhecido e provido Recurso especial provido para fixar os honorários devidos aos advogados da recorrente em R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais). (STJ - REsp: 1042756 SP 2008/0064794-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/06/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2011).

Destaco, ainda, que honorários de sucumbência têm natureza alimentar, conforme decisão do STJ no Recurso Especial 608.028-MS e que seu adimplemento será mais demorado e dificultoso por ter que obedecer ao rito do art. 100 da CF/88, já que não há previsão orçamentária, nem rubrica específica para a satisfação da obrigação reconhecida na sentença e o valor não poderá ser pago espontaneamente pelo Estado.

Além do mais, a ação de execução contra a Fazenda Pública continua sendo uma demanda autônoma, contra a qual poderão existir Embargos, ou seja, uma terceira demanda a ser ajuizada com o fito de resolver definitivamente a lide. Assim, a expedição do precatório somente pode existir diante do trânsito em julgado dos embargos ou de sua não oposição conforme art. 100, § 1.º, da CF/88 e tudo com prazos em dobro, por ser um privilégio da Fazenda Pública.

Cabe ressaltar, também, que o arbitramento dos honorários segundo o critério da equidade não se desvincula da consideração do grau de zelo do profissional, da natureza e do tempo despendido na sua prestação, portanto, é devida a modificação do valor dos honorários, com base no artigo 20, § 4º, do CPC, a fim de que sejam arbitrados em montante que remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo advogado.

Portanto, por entender que a fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional, modifico o valor arbitrado na sentença a título de honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ante o exposto, conheço dos recursos. **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do Estado do Pará. **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para modificar o valor da condenação em honorários de sucumbência para 10% (dez por cento) do valor da causa. Em Reexame Necessário, mantenho os demais termos da sentença.

Belém, 29 de setembro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160410464387 Nº 165919



00069727920138140061



20160410464387